



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005003-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante AMARILDO ALMEIDA DE ROSARIO, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2005003-28.2025.8.26.0000

Agravante: Amarildo Almeida de Rosario

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Interessado: Banco Votorantim S.a.

COMARCA: São Roque

VOTO nº 4.568

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Amarildo Almeida de Rosário contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com lucros cessantes, contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). O agravante alega acidente com veículo em buraco não sinalizado pela requerida, requerendo medidas urgentes para evitar apreensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do veículo, negativação de seu nome e pagamento liminar para sustento. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de decidir: A tutela de urgência exige comprovação dos requisitos legais, conforme artigo 300 do CPC/2015, não evidenciados no caso. A necessidade de dilação probatória e a ausência de parte legítima para suspensão do financiamento justificam o indeferimento da tutela. IV. Dispositivo: **Recurso Desprovido.**

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **AMARILDO ALMEIDA DE ROSÁRIO**, contra a Decisão proferida às fls. 159/160 da origem (Processo n. 1005376-98.2024.8.26.0586 – 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque), nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** manejado pelo próprio agravante, que assim decidiu:

“Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

2 - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, cumulada com Lucros Cessantes, ajuizada por Amarildo Almeida de Rosário em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Em suma, informa que em 4 de agosto de 2024, sofreu um acidente com seu veículo Hyundai HB20 ao cair em um buraco deixado pela requerida durante obras no bairro Boa Vista, São Roque - SP. Alega que a requerida não sinalizou adequadamente o local das obras, configurando negligência. Requer, in limine, a concessão de tutela de urgência para: 1) impedir a apreensão do veículo pelo financiante; 2) oficiar os órgãos de crédito para evitar a negativação do nome do autor; 3) pagamento liminar de R\$ 4.000,00 para prover seus sustento até a decisão final.

(...)

Na hipótese dos autos, de se ver que não há falar em presença do fumus boni iuris. Os fatos apresentados, em especial a dinâmica do acidente e danos decorrentes, encontram-se ainda nebulosos e demandam maior dilação probatória para cognição.

Assim, por ora, prudente a vinda da manifestação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte adversa para sopesar os argumentos lançados.

De mais a mais, não há que falar em suspensão do financiamento, tendo em vista que a Instituição Financeira não é parte nestes autos, devendo-se o autor se valer de ação própria para tal fim.

(...)”

Sustenta, em apertada síntese que, em 4 de agosto de 2024, sofreu um acidente com seu veículo Hyundai HB20 ao caírem um buraco deixado pela requerida durante obras no Bairro Boa Vista, São Roque - SP. Alega que a requerida não sinalizou adequadamente o local das obras, configurando negligência.

Nesta senda, requereu a concessão de tutela de urgência para: 1) impedir a apreensão do veículo pelo financiante; 2) oficiar os órgãos de crédito para evitar a negativação do nome do autor; 3) pagamento liminar de R\$ 4.000,00 para prover seus sustento até a decisão final, pedidos os quais foram negados pelo juízo *a quo*.

Por fim, indica que estão presentes todos os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da Tutela Recursal e requer a reforma da decisão guerreada para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…)

1) impedir que o financiante do veículo (cadastrado no sistema como terceiro interessado) o apreenda;

2) oficiar os órgãos de crédito para que o nome do Agravante não seja negativado, em razão de débitos oriundos do veículo;

3) que a Ré pague ao Agravante liminarmente o valor de R\$ 4.000,00, média de seus rendimentos, a fim de prover seu sustento, até final Decisão, como medida da mais lúdima

(…)”

Em decisão (fls. 16/24), o recurso foi recebido, todavia, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 32/38).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que não deve ser dado provimento ao Recurso interposto. Justifico.

Conforme assentado anteriormente, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta no respectivo processo de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, conforme segue *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, nesta esteira, verifico NÃO estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela postulada pelo agravante.

Pois bem!

Em que pese exista possibilidade futura de provimento dos pedidos suscitados pela parte agravante, é certo que se trata de medida excepcional que exige comprovação cabal acerca da responsabilidade da empresa ré, ora, agravada.

Desta feita, de maneira acertada agiu o juízo *a quo* ao indicar que os elementos de prova são insuficientes, necessitando assim de maior dilação probatória acerca do pleito.

Portanto, para que possa ter uma melhor análise acerca do feito, se faz necessário a manifestação da parte agravada, para que com a prestação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidas informações e com o crivo do contraditório, possamos realizar um melhor julgamento.

Ademais, com relação ao pedido específico acerca da suspensão do financiamento, também acertou o juízo *a quo* ao indicar que a instituição financeira sequer faz parte da lide, sendo necessário uma ação específica para esse fim.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR